



http://www.catalao.go.gov.
secomcatalao@gmail.com

TACIANE.PAULA*

PROTOCOLO:	2019026831	Autuação	24/07/2019	Hora:	15:40
Interessado:	CONSTRUTORA SOARES ALVARENGA LTDA				
C.G.C.:	08.309.953/0001-48	Data			
N.		PROT.	-		
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	PROCESSO Nº 2019018175 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019 ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO.				
SubAssunto:	PROTOCOLO				

PROTOCOLO	2019026831	Autuacã	24/07/2019	Hora	15:40
Interessado:	CONSTRUTORA SOARES ALVARENGA LTDA				
C.G.C.:	08.309.953/0001-48	Fone:			
Endereço:	QUADRA 102 LOTE 09/12 SALA 1605 - A	Bairr	SETOR BUENO		
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	PROCESSO Nº 2019018175 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019 ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO.				
SubAssunto:	PROTOCOLO				

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DA COMARCA DE CATALÃO-GO**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE CATALÃO-GO**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO**

PROCESSO Nº: 2019018175

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 004/2019

Ref.: Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

CONSTRUTORA SOARES ALVARENGA

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.309.953-0001/48, com sede na Av. São Paulo c/ Marechal Hermes, Qd. 03, Lt. 09, Sala 103, Jardim Nova Era, Aparecida de Goiânia-GO, neste ato por seus representantes legais, vem, tempestivamente, perante Vossas Senhorias, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal nº 1.518/2019, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Engenharia e Incorporações

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Catalão-GO para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Concorrência , tipo Menor Preço Global, oriunda do Edital nº CP 04/2019.

Devidamente representada, por meio de seu representante legal, Sr. ISSAM AL JAWABRI, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão,

estavam presentes as empresas WDC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, MONTEIRO E MARTINHO CONSTRUÇÕES EIRELI ME, CONSRUTORA PRIMARCO LTDA, ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI ME, SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP e MONTEIRO E MARTINHO CONSTRUÇÕES EIRELI, que também entregaram dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pelo Sr. NIREMBERG ANTONIO RODRIGUES ARAÚJO, decidiu declarar a empresa Recorrente INABILITADA, por suposto descumprimento dos **itens nº 9.1.2.4** (GRUPO DE SERVIÇO: ALVENARIAS E DIVISÓRIAS: ALVENARIA DE TIJOLO FURADO ½ VEZ 14X29X9X – 6 FUROS – ARG. (1 CALH: 4ARM+100 KG DE CI/M3) e **9.1.3** (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL GRUPO SERVIÇO: COBERTURAS:COBERTURA C/TELHA ONDULADA OU EQUIVALENTE) do Edital.

3 - DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

3.1 – ÍTEM 9.1.2.4

A **inabilitação** da RECORRENTE **demonstra-se arbitrária e injusta sob todos os aspectos**, primeiramente porque foram cumpridos todos os requisitos de exigência previstos no Edital, ou seja, a Recorrente **apresentou Atestado de Execução de Serviço referente à OBRA SERVIÇO ART nº 1020170078906**, Construção do Empreendimento Residencial Rio Claro I, no Município de Iporá-GO, onde consta a “Execução de Alvenaria de vedação com blocos

cerâmico furados 9 x 19 x 19 cm furos horizontais, espessura da parede 9 cm, juntas de 10mm com argamassa mista de cal hidratada e areia sem peneiras traço 1:4, com 100 kg de cimento, na quantidade de **4.178,88 m²**; além do **Atestado de Capacidade Técnica da OBRA SERVIÇO ART nº 1020170121929**, referente à Construção de Muro em Alvenaria Estrutura em Blocos de Concreto, no Município de Hidrolândia-GO, onde foi executada a construção de Alvenaria Estrutural em Blocos de Concreto, na quantidade de **2.304 m²**, **totalizando 6.482,88 m² de construção de um serviço superior ao previsto no Edital**, ou seja, a Recorrente comprovou de forma cabal que tem capacidade técnica para executar uma obra com idêntico objeto final, entretanto, com qualidade superior ao que está sendo exigido no referido Edital.

Entendemos que está ocorrendo uma restrição ao caráter competitivo da licitação, com o único intuito de reduzir o universo de empresas aptas a participar da licitação. A explicação para a inabilitação de capacidade técnica da Recorrente não foi convincente.

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.

Em circunstâncias semelhantes, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria no seguinte Acórdão:

Acórdão 1742/2016-Plenário, Data da sessão: 06/07/2016, Relator BRUNO DANTAS, Área Licitação, Tema Qualificação técnica, Subtema Atestado de capacidade técnica, Outros

indexadores: Metodologia, Dragagem, Capacidade técnico-operacional, Restrição, Execução, **Tipo do processo**
RELATÓRIO DE AUDITORIA

Enunciado

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (Grifo Nosso)

Ademais nobres Julgadores, ficou sobejamente comprovado que a RECORRENTE possui capacidade técnica para participar do certame, pois os Atestados de Capacidade Técnica apresentados à comissão de licitação demonstram claramente que já executou serviços em maior quantidade e com qualidade superior à previsão editalícia, cumprindo, assim, os requisitos autorizadores de sua HABILITAÇÃO no que diz respeito à esse item, com fundamento art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93.

3.2 – ÍTEM 9.1.3

No que diz respeito à INABILITAÇÃO da RECORRENTE pela não atinência ao referido item sob a alegação de que não comprovou qualificação técnica profissional, através de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, de ter executado o mínimo exigido do

serviço, tido como item de parcela relevante da contratação, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL GRUPO SERVIÇO: COBERTURAS:COBERTURA C/TELHA ONDULADA OU EQUIVALENTE, também não merece guarida por esses julgadores sob todos os aspectos.

A Certidão nº 1825/2013 – CAT, expedida pelo CREA-GO, em suas folhas 10/15, demonstra claramente a execução de serviço com capacidade superior tanto em quantidade quanto em complexidade executiva, ou seja, ficou sobejamente comprovado o desempenho de serviço de COBERTURA C/TELHA ACUSTICA TRAPEIZODAL ISOESTE EPS 30MM, numa quantidade de 2.715,24 M2, comprovando, desta forma, que a Recorrente possui qualificação técnica superior à exigência prevista no Edital, portanto, atendeu integralmente as exigências contidas no Item 9.1.3.

A fundamentação legal para o caso em realce baseia-se também no fato de que as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.

Portanto Nobres Julgadores, a Recorrente não pode ser punida por possuir uma capacidade técnica superior à exigida pelo Edital, nem mesmo pode ser INABILITADA da referida concorrência estando com todas as comprovações de expertise nas exigências previstas para a participação do certame.

Destarte, uma vez comprovada a capacidade técnica por qualificação profissional, desde já requer seja reformada a decisão que declarou a Recorrente INABILITADA para a participação do

presente Edital, e por consequência, seja declarada HABILITADA para a participação da presente concorrência pública, por medida de JUSTIÇA!

4 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por sua vez, os itens 9.1.2.4 e 9.1.3 não foram descumpridos pela Recorrente, pois ficou notoriamente comprovada sua qualificação técnica profissional, através de atestados de capacidade técnica idôneos, bem como da apresentação de Certidão de Acervo Técnico devidamente expedida pelo CREA-GO onde comprova qualificação técnica profissional para a execução da obra, cumprindo, assim, na integralidade, todas as exigências contidas no EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2019.

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de

obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.

Ressalta-se que a própria previsão do edital, no que diz respeito ao item 9.1.3, fez questão de ressaltar a possibilidade de comprovação de qualificação técnica profissional em SERVIÇO EQUIVALENTE, ou seja, a Recorrente demonstrou que tem a expertise no desempenho de serviços equivalentes de modo superior em complexidade executiva, portanto, deve ser considerada, sem sobra de dúvidas, HABILITADA para a participação da presente concorrência pública.

Além disso, imperioso ressaltar que a RECORRENTE cumpriu com todas as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

As exigências destacadas pela Comissão de Licitação, **restringe o caráter competitivo** do certame.

Importante destacar os artigos 30, inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

5 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI ME

No que diz respeito à referida empresa, foi constatado que o Balanço Contábil apresentado, foi assinado por sócia que não mais compunha o quadro societário da referida empresa, sendo, portanto,

um documento inócuo, incapaz de produzir o efeito pretendido, devendo, portanto, ser considerado como inexistente, ferindo de forma letal aos requisitos previstos no Edital, resultando em sua INABILITAÇÃO sumária a ser apurada por essa r. Comissão.

Ademais, constatamos que os Atestados de Comprovação de Capacidade Técnica apresentados por essa referida empresa, “curiosamente”, possuem exatamente a mesma quantidade de serviços pedida no Edital, ou seja, a referida empresa apresentou Atestados cujas medidas e serviços são identicamente iguais aos exigidos no Edital.

Ora Nobres Julgadores, qualquer estudante de engenharia sabe que seria praticamente impossível a execução de uma obra com as mesmas medidas, características ou valores, portanto, estamos diante de um fato inusitado, passível de apuração por esta Comissão.

Destarte, desde já a Recorrente requer sejam averiguadas a veracidade dos Atestados apresentados pela empresa **ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI ME.**

6 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP

Em relação a esta empresa, podemos constatar que foi apresentado balanço contábil que desenquadra a referida empresa da qualidade de Empresa de Pequeno Porte, uma vez que, diante da Balanço Contábil apresentado, fez constar que possui uma receita bruta anual superior a 4,8 milhões de reais conforme a Lei Complementar nº 155, de 2016, devendo ser enquadrada, portanto, como empresa de Médio Porte.

No que diz respeito à escrituração digital contábil, a referida empresa não apresentou a situação do arquivo de escrituração do SPED, desrespeitando, portanto, a previsão legal contida no Decreto nº 8.683 de 25 de fevereiro de 2016, onde prevê o seguinte:

DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

DOU de 26.2.2016

Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 39-A e 39-B da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e no art. 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos livros contábeis digitais das empresas transmitidos ao SPED quando tiver havido indeferimento ou

Av. T-10, nº 208, Sala 1.605, St. Bueno, Ed. New Times Square,

CEP: 74.223-060, GOIÂNIA –GO.

(62) 3932-9917 / csaengenhariaeincorporacoes@gmail.com

solicitação de providências pelas Juntas Comerciais até a data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Dyogo Henrique de Oliveira
Ricardo Berzoini

Portanto Nobres Julgadores, ao pé da letra, a referida empresa não cumpriu com a determinação legal, pois não apresentou a situação do arquivo de escrituração do SPED, descumprindo, assim, as exigências previstas no Edital, sendo, portanto, passível de exclusão do certame e consequentemente ser determinada sua INABILITAÇÃO.

Destarte, requer seja averiguado o presente registro, com base nos preceitos legais e previsão editalícia, pugnando pela INABILITAÇÃO da empresa **SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP.**

7 – DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer dignem-se Vossas Senhorias em CONHECER as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE HABILIDATA para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Ademais, como parte integrante do presente pedido, requer sejam apreciadas, averiguadas e apuradas as razões apresentadas pela recorrente que pugna pela INABILITAÇÃO das empresas: **ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELI ME e SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP**, pelas razões acima expendidas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 22 de julho de 2019.

CONSTRUTORA SOARES
ALVARENGA LTDA:08309953000148

Assinado de forma digital por CONSTRUTORA
SOARES ALVARENGA LTDA:08309953000148
Dados: 2019.07.24 15:33:24 -03'00'

CONSTRUTORA SOARES ALVARENGA LTDA

MARCOS RODRIGUES
SOARES:60522909191

Assinado de forma digital por
MARCOS RODRIGUES
SOARES:60522909191
Dados: 2019.07.24 15:35:15 -03'00'